

## Voto

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Presidente) :** 1. Preenchidos os pressupostos genéricos, **conheço** do agravo interno e passo ao exame do mérito.

2. Transcrevo os fundamentos da decisão agravada:

“A natureza excepcional do incidente de contracautela permite, tão somente, um juízo mínimo de deliberação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (v.g. SS nº 5.049-AgR-ED/BA, Tribunal Pleno, Presidente o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 16/5/16).

Apoiado nessas premissas, analisando o caso, tenho que este incidente de natureza excepcional não deve prosperar.

Isso porque, o pano de fundo suscitado nesta ação já está sob o crivo deste Supremo Tribunal, inclusive de forma mais abrangente, no bojo das ADI nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, de relatoria do Min. Luiz Fux.

Por conseguinte, não se mostra juridicamente possível subverter a competência do Colegiado ou do eminente Ministro Relator, em eventual juízo de retratação (RISTF, art. 317, § 2º), para, de maneira per saltum, analisar a mesma questão, ainda que sob outra perspectiva.

É certo que não tenho descurado de apreciar a via da suspensão tendo em conta sua natureza heterodoxa. Todavia, sempre que haja disponível, como se verifica na espécie, perante o próprio tribunal prolator da decisão, instrumento apto a assegurar a pretensão ali deduzida, não se inaugura a via excepcional, sob pena de converter as medidas de suspensão em sucedâneo recursal ou de permitir a usurpação da competência do juiz natural, o que não admite esta Corte, conforme julgados a seguir:

“AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. VAGA PARA DEFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE SE FAZER USO DO INSTITUTO DA SUSPENSÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. GRAVE LESÃO NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (STA 840/DF-AgR, Relator o Min. Dias Toffoli (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 18/10/18)

No mesmo sentido: SL n. 986/MS, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 03/06/16; SL nº 14/MG, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 3/10/03; SL nº 56-AgR/DF, Relatora a Ministra

Ellen Gracie, DJ de 23/6/06; SS nº 2.900/DF, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 24/3/06; SS nº 1.299, Relator o Ministro Celso de Mello; entre outros.

Nessa conformidade, indefiro à presente suspensão de liminar.  
Dê-se ciência dessa decisão ao Ministro Luiz Fux.”

3. Nada colhe o presente agravo interno.

4. Em primeiro lugar, não reconheço legitimidade ativa à Defensoria Pública da União para manejo do instrumento de contracautela.

5. De acordo com a antiga (e ainda atual) lição de Alfredo Buzaid, a legitimação para agir consiste na *pertinência subjetiva da ação* ( *Agravo de petição no sistema do Código de Processo Civil* . 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1956, p. 89). É dizer, os sujeitos ativo e passivo da demanda precisam se encontrar em uma situação jurídica que os autorize a encaminhar aquela determinada relação de direito material ao exame do Poder Judiciário (DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil* – vol. 1: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 345). Assim, *[s]omente é parte legítima aquele que é autorizado pela ordem jurídica a postular em juízo* (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade Nery. *Comentários ao Código de Processo Civil* . São Paulo: RT, p. 237).

Na espécie, verifico, desde logo, que a autora, ora agravante, **não detém legitimidade ativa *ad causam* para o ajuizamento de suspensão de liminar** , pois, inequivocamente, as normas de regência não lhe atribuem essa especial condição.

Como se sabe, o instituto da suspensão de liminar, desde a sua origem, com a Lei 191/36, art. 13, sob a égide da CF de 1934, positivou-se como prerrogativa processual das **peças jurídicas de direito público interessadas** – União, Estados, DF, Municípios, respectivas autarquias e fundações públicas – para efeito de suspensão da eficácia das decisões judiciais desfavoráveis à Fazenda Pública nas hipóteses de grave lesão à ordem, saúde, segurança e à economia públicas. Ainda hoje é o que emerge da literalidade dos arts. 4º da Lei 8.437/1992 e 15 da Lei 12.016/2009 (quanto aos mandados de segurança), **que também contemplam o Ministério Público como legitimado universal** .

Embora a jurisprudência, ao influxo da Carta Política de 1988, venha paulatinamente ampliando o rol dos legitimados ativos enumerados na legislação de regência, ponto que a regra geral – pessoas jurídicas de

Direito Público e Ministério Público – tem sofrido, e comporta mitigação – interpretada a lei conforme os fins a que se destina –, apenas em casos especialíssimos, nos quais presente a *ratio legis* de preservação do interesse público primário que a orienta.

É por essa razão que a jurisprudência da Corte, em exegese ampliativa, tem reconhecido legitimidade ativa para medidas suspensivas a órgãos públicos despersonalizados, como Tribunais de Contas, Câmara Municipal e Mesa de Assembleia Legislativa quando na defesa de suas prerrogativas institucionais.

Acaso estivesse a Defensoria Pública da União utilizando a presente via para tal fim, deteria legitimidade *ad causam*. Contudo, está a veicular, nesta sede processual, pretensão voltada a restabelecer disposições normativas que, segundo entende, asseguraram, aos seus assistidos, direitos individuais, desvinculando-se, pois, do interesse público primário protegido pela legislação de regência, a despeito da sensibilidade e relevância do tema de fundo.

É preciso ressaltar, ainda, a absoluta distinção do presente caso com o precedente invocado pela DPU para reconhecer sua legitimação. Ao exame da SL 866/ES, ajuizada pela Defensoria Pública da União, o Ministro Ricardo Lewandowski, então Presidente, admitiu, na hipótese, a legitimidade de referido órgão público, porquanto, embora despersonalizado, possuía personalidade judiciária e capacidade processual para estar em juízo tendo em vista que buscava naquela *ação a defesa de sua competência privativa para decidir onde deve lotar os defensores públicos federais*. Posteriormente, em sede de agravo interno, o Tribunal Pleno confirmou o entendimento externado.

Vê-se que, naquela hipótese, admitida, de forma extraordinária, a legitimidade ativa da Defensoria Pública da União, pois litigavam o Poder Executivo e a DPU – que embora não possua personalidade jurídica, goza de personalidade judiciária para atuar em defesa de suas prerrogativas institucionais –, circunstância que evidencia conflito *interna corporis* do Poder Público.

Assim, quando a Defensoria Pública, em razão da personalidade judiciária, integra um dos polos da demanda, em defesa de prerrogativas institucionais, atua, em realidade, como o próprio Poder Público, a legitimar, excepcionalmente, a utilização do instrumento de contracautela.

No presente caso, reitero, a DPU não está deduzindo pretensão voltada a defender suas prerrogativas institucionais, mas sim para resguardar direitos de seus assistidos, ou seja, não há, na hipótese, decisão proferida **contra** o Poder Público, o que inviabiliza, no caso, o reconhecimento de legitimidade ativa à recorrente.

Em síntese: não reconheço a legitimidade ativa da Defensoria Pública da União para ajuizamento da presente suspensão de liminar, sendo certo que tal fundamento, por si só, seria suficiente para negar a pretensão recursal manejada.

Há outro óbice, no entanto.

6. Ao exame do referendo submetido pelo Ministro Luiz Fux ao Pleno desta Suprema Corte na SL 1.395/SP, externei severas preocupações quanto à competência da Presidência desta Casa para sustar decisões proferidas por Ministros que a compõe.

Passo a expor analiticamente a compreensão que entendo mais adequada.

7. Entendo que a atuação suspensiva e monocrática do Presidente em face de decisões proferidas por Ministros deste Supremo Tribunal Federal carece de amparo legal e regimental, e não se resolve pela teoria dos poderes implícitos.

É certo que a atividade desenvolvida pelo Poder Judiciário não é meramente mecânica, fruto de interpretação literal e lógica, **pelo contrário**. Reconheço, na linha de antiga lição de Vicent M. Barret Jr. (BARRET JR., Vicent M. Constitutional Interpretation and Judicial Self-Restraint. *Mich. L. Rev.*, v. 39, 1940, p. 213-237.), que as palavras, *como símbolos, são imperfeitas, mudam e são, totalmente, incapazes de figurarem como portadoras de significado fixo e definitivo*, motivo pelo qual, para adquirirem verdadeiro significado, não prescindem de uma análise histórica, social, sistemática, finalística e global em conformidade com os postulados da hermenêutica jurídica.

Com efeito, não há, sob qualquer ângulo de análise da controvérsia, norma que outorgue competência para Presidência desta Corte suspender os efeitos de decisões proferidas por Ministros da Casa.

8. O incidente de contracautela, como natural e lógico em um sistema coeso, está calcado na estruturação hierarquizada do Poder Judiciário. A hierarquia organizacional inerente a este Poder orienta a definição das competências constitucionais e legais, sendo certo que, por essa razão, o art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1992, estabelece competir à Presidência do Tribunal *ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso*, ou seja, à Corte de maior graduação. Nessa linha, Leonardo Carneiro da Cunha assevera

“Quando o art. 4º da Lei 8.437/1992 menciona o “tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso”, está, por óbvio, a referir-se aos futuros recursos especial e extraordinário, cabendo, respectivamente, ao Presidente do STJ e do STF a apreciação do pedido de suspensão. **Os tribunais estão vinculados, hierarquicamente, a esses tribunais de superposição, competindo a eles – e não ao presidente do próprio tribunal – apreciar o pedido de suspensão**. Significa, então, que, concedida liminar por relator, cabe o pedido de suspensão ao Presidente do STF ou do STJ, e não ao presidente do próprio tribunal.”

(CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A fazenda pública em juízo*. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 671)

Assim, em face das razões acima referidas e das normas expressas no art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1992 e no art. 25, *caput*, da Lei 8.038/1990, esta Suprema Corte firmou sua jurisprudência no sentido de competir à Presidência do STF ou do STJ, conforme a matéria de fundo, analisar o pleito de suspensão de ato decisório proferido por Desembargador de Tribunal e não ao Presidente do próprio Tribunal a que vinculado o magistrado de segundo grau (Rcl 272/SP, Rel. Min. *Rafael Mayer*, Tribunal Pleno, DJ 02.12.1988; Rcl 315/RJ, Rel. Min. *Néri da Silveira*, Tribunal Pleno, DJ 11.10.1991; SS 341-AgR/SC, Rel. Min. *Sydney Sanches*, Tribunal Pleno, DJ 03.4.1992, v.g.):

“RECLAMAÇÃO. Preservação de competência do STF. Art. 156 RI /STF.

**Suspensão pelo Presidente do Tribunal de Justiça Estadual de liminar concedida por Desembargador-Relator em mandado de segurança originário. Procedimento não previsto em lei. Impossibilidade.**

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. Instrumento apropriado expressamente previsto em lei: art. 4º da Lei 4.348/64, art. 25 da Lei 8.038/90 e art. 297 do RI/STF.

COMPETÊNCIA perante as Cortes Superiores. Presidente do Tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo fundamento, art. 4º da Lei 4.348/64. Se a causa tiver por fundamento matéria constitucional compete ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, se o fundamento for de ordem infraconstitucional a competência é do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, art. 25 da Lei 8.038/90.

Precedência do pedido, por invasão de jurisdição, com a conseqüente **cassação do despacho do Presidente do Tribunal de Justiça, que suspendeu a execução da liminar deferida pelo relator do mandado de segurança, e avocação do procedimento, no qual foi formulado o pedido de suspensão, para que seja submetido ao conhecimento do Presidente do STF ."**

( **Rcl 443/PI** , Rel. Min. *Paulo Brossard* , Tribunal Pleno, j. 08.9.1993, DJ 08.10.1993)

"- Suspensão de segurança. Agravo regimental. Assente e o entendimento do STF no sentido de que, para cassar os efeitos de liminar, não cabe agravo regimental ao Plenário ou ao Órgão Especial da mesma Corte em que o relator de mandado de segurança haja deferido medida cautelar. Também não é competente, a tanto, o Presidente do mesmo Tribunal. Diante da norma do art. 25, da Lei n. 8.038/1990, **a competência para suspender a liminar concedida pelo relator do mandado de segurança, em Tribunal de Justiça, é do Presidente do Supremo Tribunal Federal, se o pedido tiver fundamentação constitucional, ou do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, se a fundamentação do pedido for de nível infraconstitucional** . No caso concreto, porque já efetuado o pagamento que se determinou na liminar, prejudicado fica o pedido de suspensão dos efeitos da liminar e, por via de conseqüência, o agravo regimental."

( **SS 304-AgR/RS** , Rel. Min. *Néri da Silveira* , Tribunal Pleno, j. 06.3.1991, DJ 19.12.1991)

Vê-se, portanto, que, concedida liminar por membro de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal, compete ao STF, se a matéria de fundo for de índole constitucional, ou ao STJ, se o tema do processo de origem envolver a aplicação de normas infraconstitucionais, e não ao Presidente do respectivo Tribunal, pois o recurso a que se refere a legislação de regência deve ser o vertical, ou seja, para Corte de hierarquia superior com competência para análise da controvérsia originária (art. 102, III, e art. 105, III, ambos da CF).

Nessa linha intelectual, não há dúvida quanto à inexistência de qualquer Corte de maior graduação que este Supremo Tribunal Federal, motivo pelo

qual a correta interpretação, a meu juízo, das leis de regência leva à compreensão de que **não compete, em qualquer hipótese, à Presidência desta Corte Suprema** – que não possui ascendência sobre os membros desta Casa – **apreciar incidente de contracautela em face de decisão proferida por Ministros deste STF** .

9. Consabido, ainda, para admissibilidade do incidente de contracautela perante esta Suprema Corte, indispensável a viabilidade de eventual recurso extraordinário a ser interposto (SL 1.430-AgR/RJ, *de minha relatoria* , Tribunal Pleno, DJe 26.5.2021; SS 4.306-AgR-Segundo/SP, Rel. Min. *Ricardo Lewandowski* , Tribunal Pleno, DJe 17.12.2015; SS 2.210-AgR/SE, Rel. Min. *Maurício Corrêa* , Tribunal Pleno, DJ 19.12.2003). Vale dizer, **o ato decisório cujos efeitos se buscam suspender deve estar sujeito à reforma por esta Suprema Corte pela via recursal** . Desse modo, caso incognoscível o recurso extraordinário, inadmissível, da mesma forma, a suspensão de liminar.

Por essa razão, a Ministra Cármen Lúcia, então Presidente desta Casa, ao examinar a SS 5.150/MA, negou seguimento a referido incidente, porquanto voltada a suspender decisão proferida por Presidente do Tribunal de Justiça no âmbito de atividade administrativa de processamento de precatórios contra a qual, nos termos da jurisprudência consolidada no enunciado da Súmula 733/STF, incabível recurso extraordinário.

Com todas as vênias às compreensões em sentido contrário, não é preciso realizar maiores digressões teóricas para assentar o não cabimento de recurso extraordinário contra decisão proferida por Ministros ou Turmas deste Supremo Tribunal Federal em qualquer sede processual (AI 297.864-AgR-AgR/RS, Rel. Min. *Néri da Silveira* , Tribunal Pleno, j. 03.10.2001, DJ 14.12.2001; AI 728.267-AgR-AgR/RS, Rel. Min. *Dias Toffoli* , Primeira Turma, j. 23.8.2011, DJe 30.9.2011; AI 755.519-ED-AgR-AgR/SP, Rel. Min. *Marco Aurélio* , Primeira Turma, j. 17.8.2010, DJe 08.10.2010, v.g. ), a revelar, dessa forma, a manifesta inadmissibilidade, segundo penso, do incidente de contracautela contra *decisum* de membros desta Casa.

10. Destaco, por extremamente relevante, que este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência coesa, estável e íntegra quanto à impossibilidade de o Conselho Nacional de Justiça exercer controle administrativo interno sobre esta Corte e os seus membros (ADI 3.367/DF, Rel. Min. *Cezar Peluso* , Tribunal Pleno, j. 13.4.2005, DJ 22.6.2006). Entendeu o Plenário que, por ser esta Casa o órgão máximo do Poder Judiciário, o

CNJ não teria competência para fiscalizá-la, até porque aquele está sujeito, a teor do art. 102, I, r, da Constituição Federal, a esta jurisdição.

Com efeito, firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que *as decisões proferidas pelos Ministros, pelo Plenário e pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal (como na espécie) constituem atos juridicamente imputáveis ao próprio Tribunal, eis que tais magistrados e órgãos, ao assim procederem, julgando as causas sujeitas à sua competência, representam, em sede institucional, esta Suprema Corte* (Rcl 36.927-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJe 24.9.2019), a corroborar o entendimento de que os Ministros desta Casa, por praticarem atos em nome deste STF, não estão sujeitos à atuação fiscalizatória do CNJ.

Disso resulta, segundo penso, a asserção, inequívoca, de que em absoluto existe hierarquia administrativa, funcional e jurisdicional entre os Ministros que compõem este Tribunal e os Ministros que, por autorização regimental e eleição por seus pares, organizam, por curto e profícuo lapso temporal, administrativamente os trabalhos desenvolvidos pela Casa.

A Presidência deste Supremo Tribunal Federal – a Vice-Presidência nas licenças, ausências e impedimentos eventuais do Presidente – tem como função precípua a coordenação dos trabalhos desenvolvidos pela Corte, não há, contudo, reitero, qualquer hierarquia. Todos os Ministros possuem competências bem delimitadas pela Constituição Federal, pelas leis da República e pelo regimento interno, sendo, pois, inadmissível a sobreposição de competências. O Tribunal Pleno não está acima, em graduação, das Turmas, nem dos Ministros do Tribunal, mas detém, em hipóteses específicas, competência para reforma dos pronunciamentos decisórios dos órgãos desta Casa.

O fato é que o Plenário desta Casa já assentou que *inexiste hierarquia entre os órgãos ou Ministros integrantes deste Supremo Tribunal Federal* (HC 193.726-AgR-Segundo/PR, Red. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 23.6.2021, DJe 07.10.2021, v.g.), motivo pelo qual inadmissível invocar, a pretexto de legitimar um poder inexistente, as atribuições do Presidente desta Casa de *velar pelas prerrogativas institucionais do Tribunal e de dirigir os trabalhos e de presidir as sessões plenárias, cumprindo e fazendo cumprir este Regimento* (art. 13, I e III, do RISTF).

**11.** Cumpre enfrentar, nos termos do art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, a jurisprudência invocada pela parte ora agravante. Afirma



a recorrente que a questão quanto ao cabimento de suspensão de liminar contra decisão proferida por Ministro já foi analisada em outras oportunidades, como por exemplo, na SL 1.188/DF.

Não desconheço que, em casos recentes, os Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux, no exercício da Presidência deste Supremo Tribunal Federal, conheceram e concederam liminares contra decisões proferidas por Ministros desta Casa (SL 1.178/PR, SL 1.188/DF, SL 1.395/SP, SS 5.272/DF, v. g. ), ressaltando, contudo, que apenas nos autos da SL 1.395/SP ( i ) houve discussão específica quanto ao cabimento do incidente de contracautela e ( ii ) o *decisum* sustentando os efeitos de ato decisório de membro desta Corte foi submetido à referendo pelo Plenário.

Ressalto, nesse contexto, como fiz ao apreciar a SL 1.424/DF, minha compreensão de que, o anteceder temporal é insuficiente para qualificar uma decisão como precedente judicial, pois exigível que referido *decisum* contemple, em seu âmago, o enfrentamento da questão de direito, consagrando, assim, tese jurídica válida que possibilite ao julgador o exercício lógico-dedutivo de alinhamento das premissas firmadas em ambos – precedente e caso sob análise –, resultando em juízo acerca da pertinência, ou não, de se reproduzir a mesma *a ratio decidendi*.

Sem desconsiderar o necessário esforço de uniformização da jurisprudência, a qual deve ser mantida estável, íntegra e coerente (art. 926 do Código de Processo Civil), a recomendar sejam consideradas as decisões anteriormente proferidas, cumpre ter presente, à luz do sistema introduzido pelo Código de Processo Civil, que precedentes em sentido estrito, dotados de observância obrigatória, constam do elenco do art. 927 do CPC. Portanto, nos termos da lei, as decisões invocadas pelo requerente, para as quais já explicitarei, reitero, as razões da inaplicabilidade à hipótese, não se inserem no conceito normativo estrito de precedente judicial.

De toda forma, na SL 1.178/PR, na SL 1.188/DF e na SS 5.272/DF não foi devidamente enfrentada a questão do cabimento do incidente de contracautela, tampouco foram referendadas as decisões nelas proferidas.

Em relação a SL 1.395/DF, cabe analisar o voto externado por cada um dos integrantes do Colegiado para melhor compreender o posicionamento do Plenário desta Corte.

O Ministro Luiz Fux, então Presidente, consignou, de início, o cabimento da suspensão de liminar contra decisão de Ministro desta Casa.

O Ministro Alexandre de Moraes, primeiro a votar após o Presidente, registrou em seu voto que *não há previsão de qualquer tipo de medida que possibilite ao Presidente da Corte a suspensão de medida liminar concedida por um de seus membros e, logo em seguida, assentou compreensão pelo cabimento excepcionalíssimo e único, havendo reiterado a necessidade (...) de deliberarmos colegiadamente pela impossibilidade daqui para frente.*

O Ministro Edson Fachin iniciou seu voto destacando entender *admissível a Suspensão de Liminar somente no sentido de reconhecer à Presidência o papel de velar pela intangibilidade das decisões do Supremo Tribunal Federal (art. 13, III, do RISTF) e, ao afinal, afirmou que, embora reconheça ao Presidente o exercício dessa competência, restrinjo o alcance desse poder aos casos em que há orientação majoritária do Colegiado.*

O Ministro Luís Roberto Barroso, por sua vez, entendeu que a *providência tem fundamento legal, por entender que há manifesto interesse público e há sim uma questão de proteção da ordem pública, admitindo a suspensão de liminar no caso de não observância de jurisprudência consolidada do Tribunal, com implicações para a ordem pública.*

Ao me pronunciar sobre o tema, asseverei, expressamente que a *atuação monocrática do Presidente, no mínimo em matéria penal, carece de amparo legal e regimental, e não se resolveria pela teoria dos poderes implícitos e superei somente naquele caso concreto, sem me comprometer com a tese, as questões quanto à competência e ao cabimento.*

O Ministro Dias Toffoli não se pronunciou expressamente quanto à admissibilidade da suspensão de liminar contra decisão de Ministro deste Supremo Tribunal Federal, embora tenha reconhecido haver proferido decisões nesse mesmo sentido.

A Ministra Cármen Lúcia assentou que ( i ) *[r]elativamente a atos de Ministros do Supremo Tribunal Federal, que, como última instância, não se submete a outro órgão jurisdicional, tem-se aqui uma ausência de norma a delimitar atribuição do Presidente do Supremo para exame e decisão sobre liminar que tenha como objetivo análise e decisão sobre liminar exarada por Ministro do Supremo Tribunal Federal e ( ii ) entre os Ministros do Supremo, não há hierarquia, mesmo relativamente ao Presidente, no entanto, admitiu exclusivamente naquela caso concreto por considerar três elementos excepcionais.*

O Ministro Ricardo Lewandowski, de outro lado, foi enfático no sentido de que *nenhum dispositivo desse diploma legal [Lei 8.437/1992] e muito*

*menos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal é possível extrair a conclusão de que seria factível ao Presidente da Corte cassar decisões proferidas por seus ministros, sejam elas liminares ou de mérito. Somente ao Plenário da Suprema Corte é dado fazê-lo e, mesmo assim, desde que devidamente provocado, na forma legal ou regimental e que o Presidente do Supremo Tribunal Federal, assim como o seu Vice, não são órgãos jurisdicionais hierarquicamente superiores a nenhum dos ministros da Corte. Apenas as funções de ordem estritamente administrativa para a organização dos trabalhos e o funcionamento do Tribunal é que os diferencia dos demais membros da Casa .*

O Ministro Gilmar Mendes, da mesma forma, acentuou que ( i ) é absolutamente estranha ao sistema de contracautela a ideia de se dotar a Presidência de um Tribunal com a atribuição para conhecer de pedido de suspensão em face de decisão proferida por qualquer órgão do seu próprio Tribunal, seja ele Seção, Turma ou Relator , ( ii ) não faz sentido algum a Presidência deste Tribunal conceder contracautela, em face de uma decisão de um Ministro ou Turma, se tais decisões não podem ser desafiadas por Recurso Extraordinário e ( iii ) inexistente hierarquia entre os Ministros deste Supremo Tribunal Federal, sendo certo que a prolação de ato jurisdicional por Relator ou por Turma é imputável ao próprio Supremo Tribunal Federal. E a Presidência deste Tribunal não é órgão em separado deste Tribunal .

Por fim, o Ministro Marco Aurélio, último a votar, afirmou a impropriedade manifesta, com as consequências jurídicas próprias, do pedido de suspensão da liminar implementada .

A análise dos votos proferidos pelos Ministros desta Suprema Corte ao exame do referendo na SL 1.395/SP permite, no mínimo, a constatação de que, com colegiado incompleto, não se atingiu a maioria de 06 (seis) votos favoráveis à admissibilidade do incidente de contracautela em face de decisão proferida por membro deste Tribunal. Assim, entendo que referida decisão **não pode ser apontada como precedente** , nem em sentido estrito, nem em acepção persuasiva, **a vincular esta Casa** no exame de casos futuros, porquanto não atingido *quórum* de maioria dos integrantes do Tribunal.

12. Consigno, por fim, que, ao exame da SL 1.424-AgR/DF, este Supremo Tribunal Federal, após o julgamento *supra* referido, asseverou a inadmissibilidade de suspensão de liminar contra decisão proferida por Ministro desta Corte. Eis a ementa que bem sintetiza tal julgado:

“AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. **MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NA ADPF 776. ATO JUDICIAL EMANADO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO** , EM REGRA, DA MEDIDA DE CONTRACAUTELA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 8.437/1992. PARTIDO POLÍTICO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* . PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O incidente de contracautela é meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, caput, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF).

2. *In casu* , **constata-se a inadequação da via da suspensão manejada contra decisões proferidas por Ministros desta Suprema Corte, nos termos do artigo 4º, da Lei 8.437/1992, revelando-se incabível o presente pedido de suspensão** (SL 1.117, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 02/10/2017).

3. A legitimidade para postular a contracautela não é dada ao partido político, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, mercê da vedação legal disposta no art. 15 da Lei 12.016/2009. Precedente: STP 698, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15/12/2020.

4. Agravo a que se nega provimento.”

( **SL 1.424-AgR/DF** , Rel. Min. *Luiz Fux* , Tribunal Pleno, j. 15.9.2021, DJe 01.10.2021)

**13.** Em suma: entendo que se revela incabível o ajuizamento do incidente de contracautela em face de decisão de Ministro ou de Turmas deste Supremo Tribunal Federal por três razões: ( *i* ) as normas de regência não outorgam competência para Presidência desta Casa sustar os efeitos de *decisum* proferido por referidos órgãos jurisdicional; ( *ii* ) o ato decisório cujos efeitos se buscam suspender deve estar sujeito à reforma por esta Suprema Corte pela via recursal, sendo, pois, incabível recurso extraordinário contra ato decisório de Ministro ou de Turmas desta Corte, igualmente inadmissível a contracautela; ( *iii* ) não existe hierarquia administrativa, funcional e jurisdicional entre os membros deste STF, mostrando-se intolerável a sobreposição de competências e decisões.

**14.** Agravo interno conhecido e **não provido** .

**É como voto** .

*Plenário Virtual - minuta de voto - 25/11/2022 00:00*